

A Sra. Pregoeira Dalciney Fidelis Nogueira
Prefeitura de Várzea Grande/MT

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 38/2024
RETIFICADO PROCESSO: 1012444/2024

S.H INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.048.539/0001-05 com sede na Rodovia BR 163, KM 267, 9, s/n, fundos, na cidade de Dourados/MS, CEP 79.804-970, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, solicitar providências sobre o assunto em epígrafe, como segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O edital de licitação dispõe:

17.3. Após a declaração final da vencedora do certame, a licitante que tenha registrado a intenção de recurso na forma do item 17.1 deverá apresentar, em momento único, as razões recursais, exclusivamente em campo próprio do sistema, **no prazo de 3 (três) dias úteis.** (grifo nosso).

A Lei Federal nº 14.133/2021 também determina:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação; (grifo nosso).

No que tange a contagem dos prazos e por força do art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão expressos em dias úteis:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. (grifo nosso).

Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado
1	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (G	30/04/2025 15:18:42	07/05/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A



Assim sendo, considerando o teor na Ata de sessão pública **TEMPESTIVO** se mostra a apresentação das razões RECURSAIS na presente data.

II – DOS FATOS

Trata-se de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024, PROCESSO 1012444/2024**, tendo a sessão pública ocorrido em 22 de abril de 2025 cujo é Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível (GASOLINA COMUM, ETANOL, DIESEL COMUM, ARLA 32, DIESEL S-10), de forma fracionada, por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande /MT.

Na sessão pública a empresa Recorrente foi declarada inabilitada sob a seguinte justificativa: *“Assim, por não atender à exigência de compatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado, conforme os dispositivos acima, a empresa encontra-se INABILITADA para prosseguir no certame... A presença da atividade CNAE 7490-1/04 (intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral) em seu Contrato Social não supre a exigência de compatibilidade específica com o objeto da licitação, que trata do fornecimento de combustíveis por meio de rede credenciada e operação de sistema integrado de gestão de consumo. Além da incompatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação, verificou-se que a empresa não apresentou a documentação exigida no item 11.5.1 do edital: Certificado de autorização de revendedor de combustíveis, emitido pela ANP, atualizado (item 11.5.1.1); Licença de Operação, emitida por órgão ambiental competente, atualizada (item 11.5.1.2); Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP), emitido pelo Corpo de Bombeiros, atualizado (item 11.5.1.3). A não apresentação desses documentos essenciais compromete a comprovação da aptidão técnica e legal exigida para a execução do objeto contratual. Dessa forma, mantém-se a inabilitação da empresa, com base tanto na incompatibilidade do objeto*

social quanto na inobservância das exigências documentais previstas no edital. O detentor da melhor oferta é REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A. S.H. INFORMÁTICA LTDA, inabilitado. Motivo: NAO ATENDIMENTO A EXIGENCIAS EDITALICIAS”.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

As exigências contidas nos itens 11.5.1.1, 11.5.1.2 e 11.5.1.3 são desarrazoadas eis que contraria o objeto a ser licitado, não havendo respaldo legal para sua exigência na da Lei Federal nº 14.133/2021, portanto tais exigências são NULAS, sem efeitos legais.

Deveria ser comprovado a regularização de tais exigências da rede credenciada, que serão as responsáveis pelo abastecimento dos veículos. Em momento oportuno na assinatura do contrato, deveria ser exigido individualmente tais documentos da rede credenciada da Contratada.

Vejamos o que dispõe edital:

11.5.1.1. **Apresentar certificado de autorização de revendedor de combustíveis** emitido pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis), atualizado;

11.5.1.2. **Apresentar Licença de Operação para postos de combustíveis**, emitido órgão ambiental competente, atualizada;

11.5.1.3. **Apresentar Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP)**, expedido pelo Corpo de Bombeiros, atualizada.

Em edital não consta expressamente que tais requisitos devem ser cumpridas pela empresa licitante, inferem que devem ser cumpridas oportunamente pela Contratada através da apresentação do cumprimento pela fornecedora dos combustíveis, qual seja, da rede credenciada.

Manifestamos preocupação quanto a exigências constantes no edital em referência, as quais, além de carecerem de amparo legal e técnico suficiente, restringem de forma indevida a competitividade do certame, indicando possível direcionamento para favorecer licitante específico, prática vedada e reprovável no ordenamento jurídico vigente.

A administração pública está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e competitividade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e o art. 37 da Constituição Federal. A inserção de requisitos desnecessários, desproporcionais ou que extrapolem as exigências legais e técnicas pertinentes ao objeto licitado fere diretamente esses princípios.

É vedado à Administração incluir cláusulas ou condições que restrinjam injustificadamente a competição, salvo as exigidas para a segurança da contratação. Há inclusive indícios de direcionamento pois as exigências em questão:

- não guardam relação direta com o objeto da contratação;
- não são justificadas tecnicamente nos autos do processo;
- reduzem o universo de concorrentes possíveis, permitindo que apenas um ou poucos fornecedores atendam às condições, o que caracteriza favorecimento indevido.

Tal situação pode configurar direcionamento do certame, conduta vedada nos termos da jurisprudência consolidada do TCU.

Caso mantidas as exigências irregulares, o certame poderá ser anulado, nos termos da

Constituição Federal e do art. 71 da Lei 14.133/2021, o que causará prejuízo à eficiência da contratação e ao interesse público.

Além disso, o CNAE da Recorrente transcrito no Contrato Social bem como Cartão de CNPJ atende plenamente o objeto do edital que está descrito “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no **fornecimento de combustível** (GASOLINA COMUM, ETANOL, DIESEL COMUM, ARLA 32, DIESEL S-10), de forma fracionada, **por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande /MT”

Ou seja, **o abastecimento se dará através da rede de postos credenciados sendo descabida as exigências dos itens 11.5.1.1, 11.5.1.2 e 11.5.1.3 que extrapolem os limites impostos pela Lei Federal nº 14.133/2021 — sem amparo legal ou regulamentar — carecem de validade jurídica, devendo serem nulas de pleno direito**, nos termos da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e do princípio da legalidade administrativa.

A Recorrente atende diversos contratos com esse objeto, tanto que detem de ampla rede de postos credenciados possuindo diversos atestados de capacidade técnica que comprovam as alegações.

A inabilitação do Requerente ocorreu de forma equivocada, contrário ao posicionamento doutrinário vigente, já que cumpriu todas as exigências previstas na Lei de Licitações.

É de extrema relevância considerar o interesse público envolvido, a necessidade de atender as ordens de fornecimento, que suprirá as necessidades das Secretarias demandantes. A máquina pública está em pleno vapor e não pode ter suas atividades primárias estagnadas por falhas administrativas como essa.

O intervalo entre a fase inicial do processo licitatório e sua conclusão, com a efetiva entrega do produto, pode se estender por vários meses, considerando a natureza morosa do procedimento e a necessidade de observância a múltiplas etapas previstas na legislação. Trata-se de um processo sério, que exige rigor e responsabilidade em sua condução.

Devemos destacar ainda que essa licitação em especial, vem se arrastando desde 2024 é de extrema importância o cumprimento de todos os requisitos previstos em lei para que seja assegurada a contratação mais vantajosa e econômica visando atendimento o interesse público.

É de salutar que o Recorrente é empresa é idônea, e em todos os certames licitatórios que participou sempre honrou veemente com as obrigações assumidas. Não estamos tratando aqui de empresa aventureira, que não tem capacidade de atendimento, pelo contrário, somos empresa honrada e íntegra, que tem total interesse em fornecer para o Órgão Contratante.

Ao prestigiar os princípios que regem o processo administrativo, o legislador constitucional teve como principal objetivo a **proteção do interesse público**, já que todas as contratações realizadas devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

O objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público.

A declaração de inabilitação do Requerente não foi ato ponderado, pelos princípios do legalidade, eis que cumprimos totalmente a legislação vigente, também não foi observado pelo agente público a economicidade e eficiência, além da busca da proposta mais vantajosa.

Ainda, sopesemos os **princípios que regem os processos licitatórios**, estipulado no Art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público, da probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (grifo nosso).

A **vantajosidade do processo licitatório é caracterizada** como a **adequação e satisfação do interesse** coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício**. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Rememoramos que, durante a licitação, o agente público deve privilegiar o interesse da coletividade, ou seja, o interesse público primário.

Concernente a competitividade, é notório que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Evocamos, ainda, o princípio da economicidade, intrinsecamente relacionado à análise de custo-benefício nas contratações públicas.

Esse princípio estabelece que a Administração deve buscar, como regra, a contratação de objetos por valores que não superem os praticados no mercado, assegurando o uso racional e eficiente dos recursos públicos.

Nesse contexto, a manutenção da habilitação do Requerente no presente certame representa medida que favorece o procedimento licitatório, promovendo, inclusive, ganhos concretos em termos de economia aos cofres públicos.

Cumprir destacar, ademais, que o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui alcance mais restritivo do que na esfera privada. Enquanto, no setor privado, é permitido tudo aquilo que não for expressamente proibido por lei, no setor público, somente é possível agir nos limites do que a legislação expressamente autoriza.

As decisões administrativas, portanto, devem ser pautadas na estrita observância aos princípios que regem a atuação pública, notadamente os da legalidade, da economicidade e da competitividade, esta última voltada à ampliação do número de licitantes, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É de conhecimento geral que o aumento do número de concorrentes no certame licitatório tende, de forma clara e direta, a gerar a redução dos preços ofertados, beneficiando o interesse público.

Assim, a manutenção da inabilitação do Recorrente – já demonstrada como indevida – poderá resultar em prejuízo ao erário, contrariando os princípios que orientam a atividade administrativa.

Sabemos que a obrigação de licitar decorre da Constituição Federal, através do artigo art. 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Devemos recapitular ser evidentes a importância e a responsabilidade atribuídas ao processo licitatório. **E tal incumbência deve ser de fato levada a sério.**

O processo licitatório é regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a **isonomia** um dos pilares fundamentais. Todos os licitantes devem ser tratados de forma **igualitária**, sem privilégios ou favorecimentos, garantindo um ambiente **justo e competitivo**. O descumprimento das regras do edital não pode ser relativizado, pois sua inabilitação não é mera formalidade, mas sim um imperativo para **assegurar**

a ordem e a segurança jurídica do certame.

DA ANULAÇÃO

Apesar do presente requerimento, se mostrar coeso e dentro das bases legais atinentes a licitações, mas caso não seja esse o entendimento, solicitamos a anulação de atos.

Tal ponto merece ser defendido, haja vista a incoerência quanto a inabilitação do Recorrente por mero descumprimento da Lei Federal nº 14133/2021 por parte do Agente Público, em detrimento o interesse público envolvido, tornando, portanto, nulo tal ato.

Lei 14.133/2021 assevera:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; (grifo nosso).

A manutenção na inabilitação do Recorre que traz **insegurança jurídica ao certame e ilegalidade.**

Através do princípio da autotutela, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, anular seus atos por vícios de ilegalidade, considerando que deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los.

Súmula 346 do STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer:

- A) Seja revertido posicionamento anterior, com a declaração do Requerente como **HABILITADO** eis que cumpriu todos os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.
- B) Alternativamente, seja realizada **ANULAÇÃO DO CERTAME /PROCESSO**, eis que a manutenção do Recorrente como inabilitado irá configurar a sobreposição de exigências ilegais e desarrazoadas, conforme fartamente comprovado, trazendo **insegurança jurídica ao certame**.
- C) Em caso da Pregoeira assim não entender, que instrua o processo e eleve à Autoridade Superior, nos termos do § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, ratificando dessa maneira todas as alegações e solicitações constantes no presente recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Atenciosamente,

Dourados/MS, 06 de maio de 2025.

S.H INFORMÁTICA LTDA
DANILO FREITAS DA PAIXÃO Procurador
CPF nº 055.992.415-13

06.048.539/0001-05

S.H. Informática LTDA

Rodovia Br 163 Km 267,9 - Fundos

Zona Rural - CEP: 79804-970

Dourados

M.S.